



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 288\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

Avisam-se a todos os assinantes que no Boletim Oficial n.º 30/99, I Série, de 23 de Agosto, foi publicado a Portaria n.º 35/99 em vez de n.º 36/99 com o sumário errado assim publicamos o referido sumário:

Portaria n.º 36/99:

Autoriza a emissão de Obrigações de Tesouro – Nova Série para conversão da parte da dívida pública sob a forma de empréstimo mutuado pelo Banco de Cabo Verde.

Resolução n.º 40/99:

Nomeando Henrique Rodrigues Correia Pires, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director do Gabinete de Estudo e Orçamento do Ministério das Finanças.

Resolução n.º 41/99:

Nomeando Carlos Jorge Pereira Rodrigues, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Património do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Portaria n.º 39/99:

Altera as taxas de radiocomunicações aprovadas pela Portaria n.º 20/96, de 27 de Maio.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei n.º 54/99:

Estabelece as bases do sistema eléctrico.

Resolução n.º 37/99:

Aprova o regulamento da 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA – Empresa de Electricidade Água, SARL.

Resolução n.º 38/99:

Dando por finda, a comissão de serviço do José Luís Sá Nogueira, no cargo de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

Resolução n.º 39/99:

Nomeando Pedro Mendes de Barros, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/99

de 30 de Agosto

Preâmbulo

O Governo tem vindo a concretizar um conjunto de medidas e acções, no âmbito do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 — 2000, que implicam uma modernização do quadro institucional e legal relativo ao exercício de actividades produtivas de carácter vital para o desenvolvimento sustentado do país, no contexto da dinâmica de aproximação de Cabo Verde dos grandes espaços político-económicos a nível trans-regional e intercontinental.

É com este desígnio que o Governo entendeu necessário suprir uma insuficiência legislativa, a relativa ao enquadramento das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica bem como a definição dos possíveis vários regimes para o seu exercício e os tipos de intervenientes aceites nesta actividade económica que se reveste de um inquestionável interesse público.

Assim, em consonância com outras intervenções de reconfiguração e posterior privatização do sector público empresarial, pretende-se, através deste diploma, efectuar uma abordagem integrada das componentes do sistema eléctrico de Cabo Verde, reconhecendo-lhe o carácter de interesse de serviço público, para o que os regimes de actividade empresarial adequados serão a concessão e/ou licença, enquanto soluções jurídico-operacionais que melhor se adequam à concretização do exercício, por terceiros, de responsabilidades e obrigações do Estado perante os cidadãos.

O diploma consagra, do ponto de vista formal e legal, questões fulcrais para o equilibrado desenvolvimento do sistema eléctrico nacional, a par de respeito pela preservação do ambiente, pela modernização tecnológica e pela melhoria e extensão de implantação das redes de distribuição.

É igualmente relevante destacar que através deste diploma se irá dar impulso claro à eficiência na produção e utilização de energia, bem como ao aproveitamento de recursos renováveis, designadamente ao instituírem-se no quadro legal, as figuras de auto-produtor e produtor independente, definindo-lhes os respectivos direitos e obrigações essenciais.

De modo consistente com as atribuições cometidas pelo Decreto Lei 66/98 de 31 de Dezembro ao organismo da Administração pública com competências técnicas e de licenciamento, define ainda o quadro específico de intervenção da Agência Reguladora Multisectorial (ARM), criada pela Resolução do Governo nº 70/98, de 3 de Dezembro.

Estabelecem aqui as áreas, direitos e obrigações de actuação da ARM no tocante ao sistema eléctrico, quer junto dos operadores, quer junto dos consumidores, por forma a que da sua acção resulte um acréscimo de celeridade e eficiência na gestão global daquele sistema e uma melhor defesa dos interesses e direitos dos consumidores, nomeadamente na estrutura e práticas tarifárias e na qualidade do serviço prestado, sem prejuízo dos direitos do Estado concedente.

Este diploma assume uma configuração inovadora no âmbito da legislação nacional, porquanto se pretende tornar mais directo e claro aos cidadãos e agentes económicos o seu alcance global.

Todavia, o enquadramento legal aqui estabelecido terá ainda de ser, quando necessário, detalhado na sua aplicação através de regulamentação por forma a que aos mesmos cidadãos e agentes económicos fiquem pautados às regras que por eles, nos plano técnico e económico, devem ser cumpridas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objectivos e Princípios Gerais

O presente diploma que estabelece as bases do Sistema Eléctrico tem como objectivos fundamentais o fomento do desenvolvimento económico e social nacional e a preservação do ambiente, em observância estreita aos seguintes princípios:

- a) Assegurar um fornecimento de energia eléctrica seguro e fiável, assim como um aumento da cobertura de serviço a todos os consumidores, a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso;
- b) Aumentar o uso de fontes energéticas renováveis e a cogeração para a produção de electricidade;
- c) Promover a eficiência na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica no País;
- d) Atrair investimentos privados nacionais e estrangeiros para o Sistema Eléctrico, nele se incluindo os auto-produtores e produtores independentes, pela definição de condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento;
- e) Estimular a sã competição e concorrência no Sistema Eléctrico.

Artigo 2º

Âmbito

1. Este diploma é aplicado a todos os processos e actividades relacionados com a produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica, incluindo a prestação de serviços de eficiência e de gestão de procura.

2. O disposto neste diploma aplica-se a todas as entidades públicas, incluindo municípios, ou privadas ou indivíduos que forneçam esses serviços, com o objectivo de criar progressivamente um mercado competitivo no Sistema Eléctrico.

Artigo 3º

Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

Abastecimento público — Venda de energia eléctrica para clientes finais.

Auto-produtor — Qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza energia eléctrica maioritariamente para uso próprio.

Central de Produção — Conjunto de sítio, edifícios, equipamentos e instrumentos utilizados para a produção de electricidade qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia.

Cliente — Entidade que adquire energia eléctrica.

Cogeração — Produção conjunta de energia eléctrica e térmica através de qualquer processo industrial.

Cogerador — qualquer entidade privada ou pública que produz energia através de um processo de cogeração.

Concedente — O Estado, através do Governo de Cabo Verde Contrato de Concessão — Acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações.

Concessionária (o) — Entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um Contrato de Concessão.

Consumidor — Entidade que recebe energia eléctrica para utilização própria.

Consumidor Cativo — Consumidor final a que é fornecido electricidade em baixa tensão exclusivamente por um Distribuidor.

Contrato Tipo de Fornecimento — Um acordo definindo direitos e obrigações do Distribuidor e do Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso da electricidade

Distribuição — Todos os serviços entre o gerador ou o posto de transformação e o contador do consumidor, não definido como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de electricidade.

Electricidade — Energia eléctrica ou força motriz, produzida, transportada, distribuída e vendida, utilizada para qualquer objectivo.

Empresa de Electricidade — Qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda electricidade, qualquer que seja o seu tipo de posse.

Entidade Regulada — Empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Agência de Regulação no âmbito de uma concessão e/ou uma licença.

Agência de Regulação — Pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa, patrimonial e financeira criada por lei para regular os sectores do transporte, aviação civil, comunicações, energia, água, ambiente e similares, ou seus sucessores.

Entrega de Energia Eléctrica — A entrega de energia eléctrica a um cliente ou intermediário.

Fornecedor — Uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma.

Instalação — As centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de electricidade, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte, cablagem, instrumentos de controlo.

Licença — O acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas têm autorização para prestar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão.

Licenciado — Uma pessoa colectiva pública ou privada ou indivíduo que detém uma licença para a produção, transporte, distribuição e venda de electricidade.

Ponto de Entrega — O limite de propriedade entre um Produtor e Transportador ou entre um Transportador e um Distribuidor.

Ponto de Interligação — O limite de propriedade entre um Distribuidor e um Consumidor Cativo e/ou entre um Transportador ou Distribuidor e um Grande Consumidor.

Tensão de Ligação — Nível de tensão ao qual uma entidade poderá receber a electricidade.

Produção — Todas as actividade relacionadas com a produção de electricidade através de qualquer fonte de energia.

Produtor - Uma entidade privada ou pública ou indivíduo com uma licença para operar uma central de produção por via térmica ou através de fontes renováveis de energia.

Produtor Independente — Entidade autorizada a produzir energia eléctrica para consumos que não estejam abrangidos por um Contrato de Concessão.

Rede de Alta Tensão — Redes de transporte e subestações com uma tensão igual ou superior a 35kV, utilizadas para entrega de electricidade num Ponto de Entrega ou de Interligação.

Rede de Distribuição — Rede eléctrica incluindo estruturas de suporte, com transformadores associados e equipamento de interrupção utilizados para distribuir electricidade e enviá-la ao Ponto de Interligação.

Serviços de Energia Eléctrica — serviços como:

- a) prestação de serviços de conservação de energia;
- b) prestação de serviços da gestão da procura;
- c) prestação de serviços de gestão de qualidade de energia.

As Empresas com licença para prestar esses serviços são definidos como Empresas de Serviços Energéticos.

Serviços Regulados — Todos os serviços e actividades mencionados neste diploma e regulados pela Agência de Regulação.

Sistema Eléctrico — O conjunto de entidades públicas e privadas, empresas, utilizadores, instalações e equipamentos envolvidos na produção, transporte, distribuição e venda de electricidade.

Sistema Interligado — Vários sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica ligados através de um ou mais pontos de entrega.

Transportador — Uma pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que possui uma concessão para transportar energia eléctrica entre o Ponto de Entrega do Produtor e o ponto de recepção do distribuidor ou Grande Consumidor.

Transporte — Todas as actividades de transporte de energia eléctrica em alta tensão do ponto de transformação até ao ponto de recepção, por empresas de distribuição ou consumidores com nível de tensão definido pela Agência de Regulação

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções Relacionadas com o Sistema Eléctrico

Artigo 4º

Estrutura

1. O Sistema Eléctrico compreende as actividades de produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

2. O Sistema Eléctrico compreende ainda a Produção Independente e a Auto-Produção de energia eléctrica, quando adequadas e necessárias a implementação dos objectivos deste diploma

3. As Actividades de Distribuição e Venda de energia eléctrica podem funcionar em regiões pequenas e isoladas.

Artigo 5º

Execução

1. A implementação deste diploma através de regulamentos, códigos e normas técnicas pertence aos serviços públicos com competência nos assuntos em causa, e a uma Agência de Regulação nas respectivas áreas de intervenção, estas no contexto do desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico, qualidade de serviço, preços e protecção do consumidor.

2. Os regulamentos específicos para a implementação deste diploma serão publicados mediante Portarias do Governo ou Regulamentos da Agência de Regulação.

Artigo 6º

Agência de Regulação

A Agência de Regulação terá a incumbência de aplicar e fazer cumprir este diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos.

Artigo 7º

Entidades que Poderão Prestar Serviços Regulados

Os serviços regulados referidos neste diploma poderão ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas aos municípios, pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos.

Artigo 8º

Obrigações

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controlados e regularmente auditadas pelos Serviços Públicos e pela Agência de Regulação, de acordo com o previsto neste diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos Contratos de Concessão ou Licenças.

2. As Entidades Reguladas serão responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas deverão cumprir as regras e regulamentos, directivas e orientações da Agência de Regulação, padrões técnicos e normas estipuladas por órgãos da Administração Pública e demais leis aplicáveis

CAPÍTULO III

Sistema Eléctrico e Regulação

Artigo 9º

Princípios do Sistema Eléctrico e da Regulação

1. O sistema eléctrico e a prestação de serviços regulados por este diploma terão como base os seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento económico nacional e bem estar social dos indivíduos e comunidades — O fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma serão executados como uma actividade de utilidade pública;
- b) Universalidade — De acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores dentro da área de concessão ou licença que requererem, serão servidos nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado.
- c) Igualdade e Solidariedade — O fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não será indevidamente discriminatório entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tomará em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, electrificação rural e outros casos especiais.
- d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade — O fornecimento dos serviços regulados neste diploma obedecerá as normas de qualidade apropriadas, de eficiência e outras regras em vigor.
- e) Transparência — A prestação dos serviços de electricidade por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços

públicos e pela Agência de Regulação serão efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados.

- f) Preços razoáveis e justos — A entidade prestadora dos serviços só prestará serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, por forma a que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença.
 - g) Protecção ambiental — A preservação de recursos naturais e uso de fontes renováveis guiará coerentemente a gestão, desenvolvimento e expansão do sistema eléctrico.
 - h) Concorrência — Tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema eléctrico deverá promover a competição no fornecimento de energia eléctrica e serviços relacionados.
 - i) Equilíbrio de Interesses — O sistema eléctrico deverá assegurar um equilíbrio entre interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.
2. A Regulação deverá nomeadamente promover:
- a) O fornecimento seguro e fiável de energia eléctrica que seja suficiente para as necessidades do consumidor e o desenvolvimento económico do País, coerentes com o Programa Nacional de Energia e demais políticas do Governo;
 - b) O fornecimento de energia eléctrica a preços justos, razoáveis e não-discriminatórios;
 - c) A eficiência na produção, transporte, distribuição e uso de energia eléctrica, se necessário através de incentivos apropriados e efectivos;
 - d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm uma vasta oportunidade de obter resultados financeiros positivos;
 - e) O uso eficiente e favorável do ambiente e dos recursos naturais do país.

Capítulo IV

Concessões — Princípios

Artigo 10º

Serviços sujeitos a Contratos de Concessão

1. A prestação de serviços de Transporte e Distribuição de energia eléctrica para uso público requer estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.
2. O Contrato de Concessão definirá, com exclusão das matérias já contidas na lei, entre outras, a área de concessão, o tarifário e a qualidade dos níveis de serviço e outras obrigações exigíveis ao concessionário.

Artigo 11º

Concurso

1. O Concedente deverá anunciar através da publicação de anúncio no Boletim Oficial e em outras publica-

ções periódicas, a intenção do Estado de atribuir a concessão, através de concurso.

3. O Concedente deverá estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

4. Os procedimentos do concurso deverão ser claros e todas as partes interessadas serão notificadas da hora e local onde as propostas irão ser abertas.

Artigo 12º

CrITÉRIOS DE Selecção dos Concessionários

1. As propostas serão avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que poderão incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares;
- e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios.

2. O Concedente nomeará previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

Artigo 13º

Regulamentos Específicos

1. Todo o processo de concessão obedecerá as regras contidas será em regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Agência de Regulação.
2. As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão são publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 14º

Duração da Concessão

1. O Governo concederá concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a cinquenta anos.
2. Mediante autorização do Governo, e após consulta prévia à Agência de Regulação, o concessionário poderá transferir a concessão ou estabelecer uma subconcessão nos termos referidos no artigo 16º.

Artigo 15º

Exclusividade

De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões não serão exclusivas.

Artigo 16º

Transferência

1. O poder de transferir uma concessão, no âmbito deste diploma, depende de autorização do Governo.
2. As concessões não poderão ser transferidas sem consulta prévia à Agência de Regulação.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Agência de Regulação deverá apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as atribuições do novo concessionário e poderá recomendar condições específicas destinadas a salvaguardar a adequada prestação dos serviços.

Artigo 17º

Alteração das Concessões

1. A concessão poderá ser alterada, por acordo de ambas as partes, mediante consulta prévia a Agência de Regulação, entre outras circunstâncias:

- a) A pedido do concessionário, mediante justa causa;
- b) Por iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o Concedente deverá notificar previamente o concessionário da modificação ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade dele fornecer-lhe informações sobre o impacto das alterações indicadas;

3. O concessionário terá direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato de concessão;

- a) Se demonstrar que os danos foram resultantes directas das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer da Agência de Regulação;
- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem a observância dos devidos procedimentos legais.

Artigo 18º

Renovação da Concessão

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, notificará a Concessionária das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicadas no *Boletim Oficial*.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, publicará os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão terá trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão para manifestar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concessionário terá trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Agência de Regulação.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Agência de Regulação deverá ser previamente consultada.

Artigo 19º

Extinção da Concessão

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade.

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou selecção de um novo concessionário, o Concedente poderá estabelecer um acordo com o concessionário, de modo a prolongar a concessão, ouvindo a Agência de Regulação ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas condições previstas no nº 2 deste artigo, enquanto não for encontrada uma solução, a Concessionária é obrigada a prestar os bens e serviços objectos do Contrato de Concessão.

Artigo 20º

Rescisão da Concessão

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do Concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

Artigo 21º

Resgate

1. Havendo interesse público e após notificação do Concessionário, o Governo poderá resgatar a Concessão mediante pagamento de uma indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número um deste artigo, será estipulado por tribunal competente.

Artigo 22º

Caducidade da Concessão

A caducidade da concessão ocorre por decurso do prazo inicial ou prorrogado.

Artigo 23º

Dominialidade dos Bens Afectos a Concessão

Os bens parte da concessão são de domínio público.

Artigo 24º

Reversão de Bens e Compensação

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só será atribuída em caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação serão afixados no contrato de concessão.

CAPÍTULO V

Licenças Operacionais

Artigo 25º

Serviços sujeitos a Licença

1. A prestação dos serviços de Produção ou de Distribuição, estes quando prestados numa base limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessita de obter previamente uma licença do Governo, mediante consulta prévia à Agência de Regulação.

2. A Produção Independente, nos termos da definição contida no art.º 3º, será objecto de licença específica.

Artigo 26º

Licenças

O Governo, através da Agência de Regulação, concederá licenças operacionais a operadores dos serviços de produção e distribuição de electricidade que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes.

Artigo 27º

CrITÉRIOS de Qualificação

A Agência de Regulação especificará os critérios adequados para concessão de licenças operacionais, os quais poderão incluir:

- a) Capacidade técnica,
- b) Capacidade financeira,
- c) Capacidade de gestão,
- d) Experiências em actividades relevantes e similares.

Artigo 28º

Recusa de Licença

1. A Agência de Regulação tem de fundamentar as razões de recusa de uma licença operacional.

2. A Agência de Regulação poderá recusar uma licença operacional, entre outras circunstâncias atendendo às limitações do mercado, à perservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, à dimensão da instalação ou se o serviço puder ser prestado pela concessão.

Artigo 29º

Duração da Licença

As licenças podem ser concedidas por períodos até 30 anos.

Artigo 30º

Exclusividade

1. De harmonia com o disposto no artigo 15º deste diploma, as licenças operacionais poderão ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. As decisões sobre pedidos de licença serão objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 31º

Suspensão e Revogação

As licenças operacionais poderão ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas no artigo 102º deste diploma.

Artigo 32º

Extinção

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão da Agência de Regulação nem por opção do licenciado.

2. O término de uma licença antes do final da sua duração deverá ser justificado pela parte interessada.

Artigo 33º

Caducidade e Revogação

1. A licença extingue-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo inicial ou renovado ou quando tenha sido declarado o estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pela Agência de Regulação em caso de incumprimento grave e culposos dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença poderá pôr em causa a prestação do bem e serviço objecto da licença

CAPÍTULO VI

Licenças de Construção

Artigo 34º

Aprovação de Localização

As entidades reguladas deverão submeter à aprovação da Agência de Regulação propostas de sítios para as suas instalações.

Artigo 35º

Competência para emitir Licenças

1. O órgão competente do Governo emitirá licenças para a construção de instalações nos sítios aprovados nos termos do artigo anterior.

2. A construção de instalações será autorizada de acordo com o disposto no artigo 26º deste diploma.

Artigo 36º

Requisitos para Licenças de Construção de Instalações

1. O órgão competente do Governo que emite as licenças será responsável para a apreciação de todos os projectos de construção de instalações e análise dos seus impactes no ambiente, saúde e segurança e pela verificação da consulta à Agência de Regulação.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcional ao valor estimado para o projecto.

CaPÍTULO VII**Questões Legais, Fiscais, Técnicas e Sociais****Artigo 37º****Obrigaç o de Evitar, Minimizar e Atenuar Impactes Negativos**

1. Para a emiss o das licen as o  rg o competente do governo dever  ter em considera  o todos os projectos de constru  o de instala  es previamente autorizadas e a an lise dos impactos no ambiente, sa de e seguran a.

2. Os concession rios e licenciados dever o suportar os custos associados   preven  o ou mitiga  o de danos ambientais, de sa de e seguran a resultantes das suas opera  es.

3. Os custos referidos no n mero anterior devem ser considerados pela Ag ncia de Regula  o no estabelecimento das tarifas.

Artigo 38º**Outras Obriga  es**

Os concession rios e licenciados devem planejar, construir, instalar, manter e operar instala  es e equipamento de acordo com crit rios e normas legais, financeiras, fiscais, t cnicas, ambientais, de sa de e de seguran a em vigor no Pa s, ou na falta delas pelas boas pr ticas e normas t cnicas internacionais.

CAP TULO VIII**Produ  o de Electricidade****Artigo 39º****Licen a**

1. A presta  o de servi os de produ  o de energia el ctrica depende de uma licen a emitida pela Ag ncia de Regula  o.

2. O licenciado dever  obter a licen a para cada central de produ  o operada por ele ou do qual ele   propriet rio.

3. A licen a para produ  o inclui o direito de vender energia el ctrica produzida pela central, sujeita  s limita  es e outras condi  es mencionadas na licen a.

Artigo 40º**Suspens o ou T rmino**

A suspens o ou t rmino de servi os por parte do Produtor licenciado dever  ser previamente aceite pela Ag ncia de Regula  o.

Artigo 41º**Auto-Produ  o**

1. As unidades de produ  o destinadas a fornecer energia el ctrica principalmente ao seu propriet rio ou operador dever o obter uma licen a antes de iniciar as opera  es, conforme definido no Cap tulo V.

2. A produ  o de energia el ctrica excedent ria, relativamente ao auto-consumo, ser  nos termos, limites e tarifas a fixar em regulamento pr prio, obrigatoriamente, comprada pelos concession rios da rede de transporte e/ou distribui  o.

Artigo 42º**Produ  o em Localidades Isoladas**

As unidades de produ  o utilizadas para fornecer energia el ctrica numa  rea limitada ou localidades geograficamente isoladas, operam atrav s de licen a.

Artigo 43º**Limite de Capacidade Instalada**

1. A Ag ncia de Regula  o tem a autoridade para promover a obten  o do refor o do fornecimento de energia el ctrica sem preju zo do equil brio t cnico e econ mico dos operadores j  licenciados no sistema el ctrico.

2. A Ag ncia de Regula  o poder  impor restri  es, ao constatar desequil brio de competitividade, ou ordenar o deslastre de produ  o quando necess rio para restaurar a competi  o e o equil brio no sistema el ctrico.

3. As restri  es referidas no n mero anterior dever o ter acordo pr vio do Concedente e dever o ser do conhecimento antecipado de todos os fornecedores do Sistema El ctrico.

CAP TULO IX**Servi os de Transporte****Artigo 44º****Concess o**

A presta  o de servi os de transporte de energia el ctrica exige a outorga de um contrato de concess o nos termos definidos por este diploma.

Artigo 45º**Suspens o ou T rmino**

A suspens o ou t rmino de servi os de energia el ctrica por parte do Concedente, dever  ser previamente aprovado pela Ag ncia de Regula  o.

Artigo 46º**Livre Acesso**

1. De acordo com as disposi  es anteriores, os concession rios de transporte de energia el ctrica dever o permitir acesso  s respectivas redes a qualquer operador de produ  o licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia el ctrica e a qualquer consumidor que se qualificar a este acesso nos termos do disposto neste diploma, mediante o pagamento de taxas ou tarifas aplic veis e cumprindo as especifica  es t cnicas estabelecidas para este efeito pela Ag ncia de Regula  o.

2. Os termos e condi  es de acesso ser o estabelecidos e aprovados pela Ag ncia de Regula  o.

CAP TULO X**Distribui  o****Artigo 47º****Concess o**

A presta  o de servi os de distribui  o de energia el ctrica depende de contrato de concess o ou, nos casos definidos por este diploma, de uma licen a.

Artigo 48º

Suspensão ou Término

A suspensão ou término de serviços de energia eléctrica por parte do Concedente deverá ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

Artigo 49º

Distribuição em Localidades Isoladas

As instalações utilizadas para distribuir energia eléctrica numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não incluídas numa área de concessão de distribuição, poderão operar mediante licença.

Artigo 50º

Livre Acesso

1. De acordo com as disposições anteriores, os concessionários de distribuição de energia eléctrica deverão dar acesso às respectivas redes a qualquer operador de produção licenciado, incluindo auto-produtores e produtores independentes de energia e a qualquer consumidor que se qualificar a ter acesso sob o disposto neste diploma e que requisitar tal acesso, após pagamento de taxas ou tarifas aplicáveis e cumprindo as especificações técnicas estabelecidas para este efeito pela Agência de Regulação.

2. Os termos e condições de acesso serão elaborados e aprovados pela Agência de Regulação.

Artigo 51º

Serviços de Iluminação Pública

1. O concessionário de distribuição de energia eléctrica terá a obrigação de iluminar vias públicas dentro da área de concessão ou licença nos termos do art.º 49º, em conformidade com as condições estipuladas no contrato de concessão ou licença.

2. Os municípios serão responsáveis pelo pagamento do consumo de iluminação pública na sua área municipal, mediante tarifa fixada pela Agência de Regulação.

3. Salvo indicação em contrário do município, a rede de iluminação pública acompanhará a rede de distribuição em baixa tensão e será do mesmo tipo desta.

4. O município poderá solicitar a instalação de rede de iluminação pública em áreas onde não exista rede de distribuição em baixa tensão ou segundo traçado diferente do desta rede, suportando, nestes casos, os respectivos encargos.

CAPÍTULO XI

Outros Serviços de Energia Eléctrica

Artigo 52º

Objectivo das actividades

De modo a estimular actividades autónomas de gestão energética incluindo gestão da procura, facturação de clientes e instalação e manutenção de contadores, empresas especializadas poderão operar dentro do sistema eléctrico.

Artigo 53º

Acesso

A actividade de empresas dos serviços energéticos será consistente com os critérios gerais deste diploma e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO XII

Operação, Despacho e Segurança do Sistema

Artigo 54º

Responsabilidade

A responsabilidade de operação, despacho, segurança do sistema e sua optimização será da concessionária do transporte e da distribuição a menos que a Agência de Regulação nomeie outra entidade para o fazer.

Artigo 55º

Não Discriminação e Neutralidade

Todas as operações, despacho, segurança de sistema e optimizações das redes, sejam de transporte ou distribuição de energia eléctrica, serão feitas numa base de não-discriminação e respeito pela equidade de direitos e obrigações.

Artigo 56º

Regulamentos

1. A Agência de Regulação estabelecerá regulamentos relativos à operação, despacho e optimização das redes.

2. Qualquer parte interessada que seja lesada com a aprovação e aplicação dos regulamentos tem o direito de apresentar uma queixa formal à Agência de Regulação.

CAPÍTULO XIII

Tarifas

Artigo 57º

Informação

Todas as tarifas serão publicadas no *Boletim Oficial* e em Jornais de maior circulação no País.

Artigo 58º

Princípios do Tarifário

1. As tarifas para serviços previstos neste diploma devem ser justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicar-se-ão os princípios estabelecidos nos artigos 59º e 60º deste diploma.

Artigo 59º

Serviços Concorrentiais

Existindo competitividade efectiva, as tarifas deverão ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 60º

Serviços Não Concorrentiais

1. As tarifas para serviços não competitivos deverão ser baseadas no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeito a uma revisão interim após três anos, se a Entidade Regulada e a Agência de Regulação assim acordarem. Outros reajustes, embora mínimos, poderão ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não previstos, a alterações extraordinárias no custo de combustível, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas deverão ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis.

3. As tarifas deverão ser estabelecidas a um nível que garanta ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

4. As tarifas deverão ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência.

5. As tarifas deverão ser estabelecidas por forma a promover a poupança de energia.

6. Os reajustes tarifários, quando executados, deverão ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

7. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectir mudanças nos preços dos bens e serviços no país. As alterações significativas no índice de preços ao consumidor podem reflectir proporcionalmente nos ajustes anuais feitos às tarifas.

8. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas.

9. As tarifas não devem reflectir os custos associados à operação de bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado de Cabo Verde.

10. As tarifas não devem reflectir insuficiências dos sistemas de produção, transporte e distribuição, designadamente resultante de observância tecnológica.

Artigo 61º

Separação de Custos

Os custos poderão ser separadas ou integradas de modo a melhor, em cada caso, reflectir serviços específicos de acordo com as necessidades de consumidores e de produtores de energia.

Artigo 62º

Recursos Renováveis e Uso Eficiente da Energia

As tarifas devem ser utilizadas para promover a conservação de energia eléctrica, a gestão da procura e eficiência da sua utilização, assim como promover o aproveitamento de recursos renováveis.

Artigo 63º

Tarifas de Interligação

O sistema tarifário de ligação a rede estabelecerá os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de energia eléctrica deverão pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 64º

Produtores de Energia Cativa

O produtor que seja cativo a um comprador poderá solicitar a aprovação de tarifas de venda através da Agência de Regulação.

Artigo 65º

Revisões de Tarifas

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Agência de Regulação terá a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá ainda alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos à Concessionária ou aos Consumidores, a Agência de Regulação tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá rever ainda o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa poderão ser feitas em consequência do contrato de concessão designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

Artigo 66º

Categorias Tarifárias

1. A Agência de Regulação tem autoridade para decidir a área onde as tarifas deverão ser uniformes por categoria e para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

2. A desagregação tarifária reflectirá os níveis de tensão aplicáveis a usos diferentes e quando necessários, a forma binominal.

Artigo 67º

Categorias de Clientes

1. A Agência de Regulação poderá dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de energia e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, industrial, iluminação pública e de produção de água.

3. Os clientes poderão, com prévia aprovação da Agência de Regulação, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só será concedida em casos onde a Agência de Regulação esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

Artigo 68º

Regras de Cálculo

1. A Agência de Regulação poderá apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Agência de Regulação separará as tarifas em elementos fixos e variáveis.

Artigo 69º

Subsídios

1. As tarifas para cada categoria de cliente deverão reflectir no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria de clientes para outra são desaconselhados.

Artigo 70º

Tarifas Sazonais e Horárias

As tarifas poderão ser estabelecidas de modo a reflectir a diferença no custo de fornecer serviços em diferentes períodos do ano e a horas diferentes do dia, assim como os custos diferentes de fornecer tipos e qualidades diferentes de serviços quando os clientes têm acesso técnico a alternativas.

Artigo 71º

Valoração

As tarifas devem, de preferência, ser fixadas sobre uma base de Kilowatt hora ou outra medida aprovada pela Agência de Regulação.

Artigo 72º

Expansão e Custos de Ligação

1. A Agência de Regulação tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

3. A Agência de Regulação poderá aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

4. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribuirá com parte dos custos de expansão em proporção com a potência contratada, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

CAPÍTULO XIV

Arquivos e Contabilidade

Artigo 73º

Disponibilidade dos Arquivos

1. As entidades reguladas deverão manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos deverão ser disponibilizados à Agência de Regulação para auditoria, em qualquer altura, sem aviso prévio.

Artigo 74º

Contabilidade

1. A Agência de Regulação deverá, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

3. A Agência de Regulação poderá emitir regras de contabilidade suplementares.

Artigo 75º

Acesso

As entidades reguladas devem conceder acesso à Agência de Regulação e seus representantes, em qualquer altura e sem pré-aviso a todos os seus escritórios, instalações, registos, livros e arquivos.

Artigo 76º

Separação de Contas

1. As entidades reguladas devem manter contas separadas e registos para cada actividade económica que executarem.

2. As entidades reguladas devem manter rigorosa separação de contas entre os diferentes serviços regulados de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

3. As receitas para outros serviços prestados pelas actividades que as entidades reguladas executam, tais como a produção de água dessalinizada por empresas de electricidade, devem ser devidamente individualizadas.

Artigo 77º

Auditorias

A Agência de Regulação tem autoridade para executar auditorias financeiras e de gestão a entidades reguladas quando achar necessário.

Artigo 78º

Relatórios Anuais

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Agência de Regulação um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outras informações poderão ser solicitadas, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos.
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum.
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado.
- d) Contratos de fornecimento de combustível e electricidade.
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas.
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em mora.
- g) Acidentes.
- h) Objectivos de desempenho e grande cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

Artigo 79º

Oneração da Concessão

As entidades reguladas terão que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Agência de Regulação, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

Artigo 80º

Alteração da Razão Social ou Denominação

As entidades reguladas deverão obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

Artigo 81º

Alienação de Bens

As entidades reguladas necessitam de obter aprovação do Concedente, com prévia consulta da Agência de Regulação, antes de alienar qualquer bem, objecto de concessão.

CAPÍTULO XV

Planeamento, Expansão e Emergência

Artigo 82º

Planeamento e Expansão

A Agência de Regulação supervisionará o planeamento e expansão do Sistema Eléctrico de acordo com o previsto no contrato de concessão.

Artigo 83º

Previsão de Expansão

As entidades reguladas deverão submeter a Agência de Regulação em cada dois anos, um relatório perspectivando os cinco anos seguintes, incluindo:

- a) Procura prevista
- b) Previsão de investimento
- c) Previsão financeira
- d) Previsão dos preços de combustível
- e) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões
- f) Oportunidades para ganhos de eficiência designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras fontes primárias alternativas.

2. A Agência de Regulação avaliará se as previsões e os planos são adequados.

3. Se a Agência de Regulação entender que as previsões e os planos não são adequados, notificará as entidades reguladas das insuficiências a suprir em relatório a concluir em prazo por ela definido.

Artigo 84º

Responsabilidade em Situações de Crise

1. Em situações de crise ou emergência que afecte a disponibilidade de energia eléctrica ou caso a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçada, o Governo tomará as medidas necessárias e poderá impor limitações temporárias de consumo de energia eléctrica e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecerão planos de emergência, após consulta prévia a Agência de Regulação, onde as prioridades de fornecimento de energia eléctrica serão definidas.

3. O plano de emergência deverá incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas em caso de emergência.

CAPÍTULO XVI

Acesso aos Serviços

Artigo 85º

Serviço Universal

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm de fornecer serviço de energia eléctrica a qualquer consumidor que o requer dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão do Sistema Eléctrico, salvo excepções previstas na lei ou no contrato de concessão ou licença.

Artigo 86º

Consumidores Fora das Áreas de Serviço

O Governo tem autoridade para emitir normas destinadas a assegurar serviços a consumidores fora das áreas de serviço, tomando em consideração os legítimos objectivos do país, sem prejuízo do equilíbrio económico dos concessionários ou detentores de licença.

CAPÍTULO XVII

Relação com Consumidores

Artigo 87º

Discriminação

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito às tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação poderá resultar da diferenciação dos termos, condições ou preço dos serviços fornecidos a um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

Artigo 88º

Queixas dos Consumidores

As entidades reguladas devem responder às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à protecção dos direitos do consumidor.

Outras disposições podem ser consideradas em código específico a ser emitido pela Agência de Regulação.

CAPÍTULO XVIII

Contagem e Facturação

Artigo 89º

Contadores

1. Qualquer entidade distribuidora de energia eléctrica é obrigada a fornecer contadores certificados a todos os clientes que servir.

2. O contador de cada cliente deve ser lido pelo menos uma vez de dois em dois meses.

Artigo 90º

Facturação

1. As entidades reguladas têm a obrigação de facturar o cliente, mensalmente, com regularidade.

2. A Agência de Regulação deve aprovar a formato de todas as facturas.

3. As entidades reguladas têm que fornecer recibos de qualquer quantia paga pelos clientes.

Artigo 91º

Suspensão de Fornecimento

1. As entidades reguladas poderão cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que tenha sido comunicado, após esse período, com quinze dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A Agência de Regulação definirá as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por furto, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 107º.

Artigo 92º

Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que os equipamentos e instalações da concessionária sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

CAPÍTULO XIX

Qualidade do Serviço

Artigo 93º

Critérios Mínimos

Todos os distribuidores de electricidade devem manter a qualidade de serviço conforme definido nos regulamentos e nos contratos de concessão.

Artigo 94º

Estabelecimento de Critérios

A Agência de Regulação é obrigada a estabelecer e a publicar os critérios mínimos para da prestação de serviços eléctricos, designadamente:

- a) Número e duração de quebras de tensão toleradas sem penalização;
- b) Período dentro do qual o pedido de serviço é recebido de um consumidor que se encontra dentro de uma área de concessão ou licença, deve ser satisfeito;
- c) Horário em que as queixas do consumidor podem ser resolvidas;
- d) Critérios relativos ao formato das facturas e informação nelas contida;
- e) Ensaio e calibrações dos contadores;
- f) Direitos e obrigações dos clientes;
- g) Promoção do uso eficiente de energia;
- h) Disponibilidade de serviço;
- i) Pagamentos especiais para clientes com necessidades especiais;
- j) Segurança e fiabilidade do serviço.

Artigo 95º

Controlo

1. A Agência de Regulação tem a responsabilidade de supervisionar a qualidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

2. A Agência de Regulação estabelecerá e publicará regras e procedimentos para o controlo da qualidade do serviço de energia eléctrica.

Artigo 96º

Procedimentos de Suspensão e Interrupção

A Agência de Regulação poderá criar procedimentos e regras que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

Artigo 97º

Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço

1. A entidade regulada informará a Agência de Regulação imediatamente de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Agência de Regulação emitirá regras sob a forma de relatório que incluirá, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

Artigo 98º

Responsabilidade das Entidades Reguladas

A Agência de regulação poderá emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço de energia eléctrica prestado.

CAPÍTULO XX

Direitos e Prerrogativas das Entidades Reguladas

Artigo 99º

Acesso a Propriedades

1. Os consumidores deverão permitir às entidades reguladas e seus representantes autorizados acesso às suas instalações para inspecionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para inspecionarem violações ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou propriedade esteja envolvida.

2. Salvo situações de emergência, as inspecções previstas nos termos do número anterior carecem de aviso prévio ao consumidor.

Artigo 100º

Expropriações e Servidões

1. No estabelecimento das suas instalações, as entidades reguladas têm direito a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, em consequência da aprovação dos projectos ou atribuição das concessões ou licenças, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

2. Após a obtenção da concessão ou licença e aprovação dos sítios para novas instalações necessárias ao fornecimento do serviço de energia eléctrica, o concessionário ou licenciado poderá solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem concessão ou licença.

3. No caso referido no número anterior, o concessionário é obrigado a pagar como indemnização o valor apropriado de mercado.

4. Se a expropriação ou servidão for contestada, a entidade regulada deverá fundamentar a indispensabilidade do uso coerente com a concessão ou licença.

CAPÍTULO XXI

Violações e Penalidades

Artigo 101º

Violação dos Termos de Concessão ou Licença

Após a violação dos termos e condições de concessão ou licença, o Concedente, com consulta prévia à Agência de Regulação, tem autoridade para suspender ou revogar a concessão ou licença, solicitar o pagamento de indemnizações, requerer o reembolso a consumidores desfavoravelmente afectados, reduzir tarifas para reflectir o valor minorado dos serviços ou tomar outras medidas apropriadas às circunstâncias.

Artigo 102º

Suspensão e Revogação por Violações de Leis

A concessão ou licença poderá ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença for obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença for transferida ou sub-estabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violarem a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticarem actos cujos resultados poderão prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança, públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir as ordens ou instruções da Agência de Regulação;
- g) Se o concessionário ou licenciado não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, sem razão justificável, por mais de doze meses ou outro período definido pela Agência de Regulação.

Artigo 103º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de energia eléctrica sem licença ou concessão;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;
- c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;
- d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;
- e) O não envio à entidade reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema Eléctrico;
- f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou produtores independentes.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 5.000.000\$00 a 8.000.000\$00 no caso da alínea a);
- b) De 1.000.000\$00 a 4.000.000\$00 nos casos das alíneas b) e f);
- c) De 500.000\$00 a 3.000.000\$00 nos casos das alíneas c), d) e e)., podendo ser alteradas por portaria conjunta dos responsáveis do sector e das finanças.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

Artigo 104º

Processamento das contra-ordenações e cobrança de coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da Agência de Regulação que deverá observar o regime jurídico das contra-ordenações.

2. A Agência de Regulação tem autoridade para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que poderão atingir 4.000.000\$00 e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

Artigo 105º

Penalidades Acessórias

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Agência de Regulação poderá, ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade do concessionário ou do licenciado.

Artigo 106º

Recurso

1. As decisões que aplicam multas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso a um tribunal em cuja jurisdição a contra-ordenação foi cometida.

2. Todas as penalidades deverão ser avaliadas na proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

Artigo 107º

Furto de Electricidade e outras violações

O furto de electricidade, vandalismo em instalações de energia eléctrica assim como a violação de equipamento de contadores será punível segundo o código civil e criminal em vigor no País e de acordo com qualquer outra regulamentação de execução deste diploma.

Artigo 108º

Indemnizações

A aplicação de coimas e penalidades através de medidas, administrativas ou criminais não prejudica a indemnização que os lesados tenham direito pelos danos que lhes forem causados.

Capítulo XXII

Condições Finais e Interinas

Artigo 109º

Autoridade de Inspeção

O órgão competente do Governo e a Agência de Regulação têm a autoridade para inspeccionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e suas operações.

Artigo 110º

Licenças específica

Todos os operadores que forneçam serviços, agora regulados, anteriormente a publicação deste diploma, são obrigados a requerer até cento e vinte dias após a entrada em vigor desta lei, uma licença específica relativa a modalidade e locais onde os referidos serviços são prestados, mediante pedido expresso dirigido a Agência de Regulação.

Artigo 111º

Serviços da Electra SARL

1. A Electra SARL continuará a prestar, até à sua privatização, serviços regulados neste diploma sob forma e nos locais onde os serviços são prestados à data da promulgação deste diploma.

2. Com a privatização, a Electra SARL obterá automaticamente concessão e licenças para continuar a prestar os serviços regulados referidos no número anterior, nas condições actuais.

Artigo 112º

Outros Fornecedores de Serviços

Todos os indivíduos ou entidades que actualmente fornecem serviços regulados neste diploma, incluindo redes autónomas terão que requerer uma licença ou concessão até 120 dias após a sua entrada em vigor, de modo a poderem continuar a prestar serviços.

Artigo 113º

Entrada em Vigor

Este diploma entra em vigor após 5 dias da sua publicação.

Artigo 114º

Revogação

Ficam revogadas todas as legislações que contrariem o disposto neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Alexandre Monteiro.

Promulgado em 19 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 37/99

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1 - É aprovada a regulamentação da 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL que consta do programa de concurso e do caderno de encargos que se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 - O presente diploma entra em vigor a partir de 23 de Agosto de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

Concurso Internacional para a aquisição de 51% do capital social "ELECTRA, SARL"
Programa de Concurso para a 2ª fase

1 - Concorrentes, objecto da 2ª fase e o presente programa de concurso

1.1 - A 2ª fase do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL podem apresentar-se os candidatos pré-qualificados na 1ª fase.

1.2 - O objectivo da 2ª fase é a selecção do concorrente, de entre os candidatos pré-qualificados, com o qual será outorgado o respectivo contrato de compra e venda e o contrato de concessão.

1.3. - O presente programa regulamenta o processo da 2ª fase do concurso, em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro.

2 - Índice geral

As peças que constituem o processo são:

- a) A notificação-convite para a 2ª fase do concurso;
- b) Programa de concurso;
- c) Caderno de Encargos;
- d) Decreto-Lei nº 72/98, de 31 de Dezembro e Resolução do Conselho de Ministros nº 76/98, de 31 de Dezembro;
- e) Diploma legal regulador das bases da política de Electricidade, e água bem como o que estabelece a Entidade Reguladora dos sectores de electricidade e água;
- f) Decreto-Lei nº 68/98, de 31 de Dezembro;
- g) Memorando de Informação
- h) Relatório Ambiental
- i) Outros documentos relevantes que compõem a documentação do concurso.

3 - Convite

3.1 - O convite aos candidatos pré-qualificados para se apresentarem à 2ª fase do concurso é formalizado pela notificação a que respeita o nº 2, alínea a) deste programa de concurso.

3.2 - Do convite constarão os seguintes elementos:

- a) Data e hora-limite e local de apresentação de propostas;
- b) Data, hora e local do acto público de abertura das propostas;
- c) Data a partir da qual pode ser examinado o processo da 2ª fase do concurso, definição de como e por quem pode ser analisado e respectivo horário de consulta;
- d) Data limite para apresentação de pedidos de esclarecimento.

4 - Datas de abertura do concurso e prazo para apresentação das propostas

A data de abertura da presente fase do concurso corresponderá à do 1ª dia útil após decorridos cinco dias sobre a data do envio, por correio, das notificações-convite, remetendo o Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), aos concorrentes, na mesma data e por fax, cópia daquele convite.

5 - Consulta do processo

5.1 - O processo de consulta da documentação da 2ª fase do concurso encontra-se patente no Programa de Energia, Água e Saneamento, sito em Chã de Areia, CP 145, Praia, República de Cabo Verde, onde pode ser examinado por representantes devidamente credenciados dos candidatos pré-qualificados, durante as horas de expediente e até ao quinto dia anterior à data do acto público de abertura de propostas.